



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 68/2026

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei, que “*Institui o Programa Municipal de Aterramento Gradual da Fiação Urbana e Qualificação do Espaço Público, autoriza a estruturação de parcerias e instrumentos de cooperação para implantação de infraestrutura subterrânea em áreas prioritárias, providências*”.

De plano, destaca-se que **este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, Com Ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL, conforme justificativa, visa instituir um Programa Municipal de Aterramento Gradual da Fiação Urbana, com abordagem moderna, por meio de diretrizes, Plano Municipal, ações do Poder Executivo, divisão de custos e responsabilidade e, ainda, a criação de um Comitê Técnico de Governança:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aterramento Gradual da Fiação Urbana e Qualificação do Espaço Público (Programa), com a finalidade de planejar, coordenar e viabilizar, de forma progressiva, a implantação de infraestrutura subterrânea destinada à acomodação de redes aéreas atualmente instaladas em postes, incluindo, quando tecnicamente cabível e juridicamente aplicável, redes de energia elétrica, telecomunicações, dados, TV por assinatura e demais redes correlatas.

Art. 2º O Programa observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - Segurança urbana e redução de riscos à população;
- II - Resiliência do serviço e mitigação de interrupções por intempéries, quedas de árvores e acidentes;
- III - Racionalização de manutenção e redução de custos recorrentes de recomposição do espaço público;
- IV - Qualificação paisagística, estímulo à arborização e melhoria da acessibilidade;
- V - Eficiência econômico-financeira, com seleção por critérios técnicos e implantação por etapas;
- VI - Transparência, com divulgação pública de metas, cronogramas e intervenções;
- VII - Compatibilidade regulatória, respeitando competências federais e contratos de concessão, bem como normas das agências reguladoras.

Art. 3º Constituem áreas prioritárias para implantação gradual, conforme estudos e plano executivo:

- I - Áreas centrais e corredores comerciais;
- II - Vias estruturais e eixos de mobilidade urbana;
- III - Áreas com alta densidade de redes e histórico de interrupções recorrentes;
- IV - Trechos com relevante interesse turístico, cultural ou de requalificação urbanística;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - áreas com projetos de reurbanização, recapeamento, drenagem, requalificação de calçadas ou implantação de corredores de transporte.

Art. 4º O Poder Executivo elaborará e publicará o Plano Municipal de Aterramento Gradual da Fiação Urbana (Plano), contendo, no mínimo:

- I - Diagnóstico georreferenciado das redes e pontos críticos;
 - II - Matriz de priorização com critérios objetivos (segurança, densidade de ocupação, impacto econômico, integração com obras públicas e viabilidade técnica);
 - III - Cronograma por fases, metas e estimativas de custos;
 - IV - Diretrizes para padronização de soluções (galerias técnicas, dutos, travessias, caixas de inspeção);
 - V - Modelo de governança, acompanhamento e transparência;
 - VI - Propostas de instrumentos de contratação, cooperação e compartilhamento de infraestrutura.
- Parágrafo único. O Plano deverá ser revisto periodicamente, nos termos do regulamento, sempre que houver alteração relevante de prioridades urbanas, projetos estruturantes ou condições técnicas.

Art. 5º Para a execução do Programa e do Plano, o Município poderá utilizar, conforme estudos de viabilidade, entre outros:

- I - Parcerias público-privadas e concessões administrativas, inclusive para implantação, operação e manutenção de infraestrutura de dutos/galerias técnicas e gestão do compartilhamento;
- II - Termos de cooperação, convênios, acordos operacionais e instrumentos congêneres com concessionárias, permissionárias, autorizadas e demais agentes detentores de redes;
- III - Contratação integrada a obras públicas correlatas (drenagem, recapeamento, requalificação urbana), buscando sinergia de escavações e recomposição;
- IV - Mecanismos de compartilhamento e cessão onerosa de uso de infraestrutura municipal subterrânea, quando existente, observada a legislação aplicável;
- V - Estruturação de projetos por lotes territoriais, facilitando execução por etapas e redução de custos.

Art. 6º A divisão de custos e responsabilidades observará:

- I - O interesse público local e a eficiência do gasto;
 - II - A titularidade dos ativos e a responsabilidade técnica por cada rede;
 - III - Os contratos vigentes, as normas regulatórias setoriais e as regras de compartilhamento de infraestrutura;
 - IV - A vedação de imposição unilateral de obrigações econômico financeiras incompatíveis com a legislação federal e com o equilíbrio dos contratos, priorizando modelos pactuados e sustentáveis.
- §1º. A implantação do Programa não dispensa licenças, autorizações e procedimentos exigidos por lei.
- §2º. O Programa deverá ser compatível com as normas gerais federais aplicáveis à infraestrutura de telecomunicações.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Técnico de Governança do Aterramento Gradual, com caráter consultivo e de coordenação intersetorial, composto por representantes do Poder Executivo, podendo incluir, na forma do regulamento, participação técnica de entidades e concessionárias envolvidas, com atribuições de:

- I - Acompanhar a elaboração e atualização do Plano;
- II - Propor prioridades anuais e compatibilização com obras públicas;
- III - Sugerir padrões técnicos e rotinas de fiscalização de recomposição do pavimento e calçadas;
- IV - Monitorar indicadores e metas.

Art. 8º O Poder Executivo disponibilizará, em meio digital:

- I - Mapa e cronograma das intervenções;
- II - Relatórios de execução física e financeira;
- III - Parâmetros técnicos, padrões e boas práticas;
- IV - Justificativas de prioridade e critérios adotados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º O Programa tem natureza instrumental e complementar, voltada à viabilização progressiva e à coordenação técnica das ações, sem prejuízo das normas municipais já vigentes sobre cabeamento subterrâneo, notadamente as que tratam de áreas específicas e novos empreendimentos.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, conforme mencionado pelo autor em sua justificativa, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal 11.882, de 28 de fevereiro de 2019, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas avenidas de Sorocaba e dá outras providências”*, no que diz respeito às novas avenidas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.882, de 28 de fevereiro de 2019 do município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas avenidas de Sorocaba e dá outras providências – **Ausência de violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual – Ação improcedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 167875-97.2019.8.26.0000. Rel Des. Antonio Carlos Malheiros. 06 de nov. de 2019].

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de **interesse local e suplementar** a legislação federal e estadual no que couber, o que está de acordo com o PL em exame.

Nessa linha, verifica-se que o PL em questão trata da organização do espaço urbano, o ordenamento da infraestrutura urbana e a qualificação do espaço público, que são matérias típicas de interesse municipal. Além disso, o **art. 182 da Constituição Federal** atribui aos Municípios a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano, voltada à ordenação das funções sociais da cidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que **de modo geral a matéria em questão não é de iniciativa privativa** do Chefe do Executivo, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, **os art. 4º, 5º, 6º e 7º**, ao tratarem respectivamente do Plano Municipal a ser elaborado pelo Executivo; a divisão de custos; e a criação do Comitê; **acabam por violar a chamada Reserva de Administração**, que é a esfera de decisão política natural de cada Chefe do Executivo, de modo que, o PL deveria residir no estabelecimento de critérios urbanísticos, e não na imposição detalhada de como o Executivo implantará as decisões técnicas.

Logo, a criação de obrigações específicas para o Executivo, bem como a forma de divisão de custos e um órgão gestor, possuem **alta probabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade, sob risco de violação à Separação de Poderes** (art. 2º, da CF e art. 5º, da CESP), conforme **diversos precedentes do Tribunal de Justiça de SP em outros projetos de lei similares**, sobre aterramento de fiação, cabeamento e outros equipamentos subterrâneos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei Municipal nº 8.058, de 24 de outubro de 2022, que "**autoriza a Prefeitura Municipal a instalação de lixeiras subterrâneas em espaços públicos**". **Invasão pelo legislativo em seara privativa do Poder Executivo Municipal. Ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes, por se tratar de atividade típica da administração pública.** Violação aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Falta de previsão de recursos orçamentários não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Precedentes do STF. **Ação procedente, ratificada a medida liminar.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2068279-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.777, de 29 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nos novos loteamentos de Tietê e dá outras providências**". I. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. Lei que não traz regras de natureza urbanística. Inaplicabilidade da exigência constitucional. II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras relativas ao uso do espaço público. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). **III. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A imposição às concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Tietê da obrigação de subterrâneo o cabeamento de novos loteamentos, imiscui-se**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dessa imposição. IV. CRIAÇÃO DE ENCARGOS A SEREM SUPOSTOS POR EMPRESAS DELEGADAS. Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137161-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.883, de 28 de fevereiro de 2019, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no município de Sorocaba e dá outras providências" – Lei que trata de assuntos de interesse local, de caráter urbanístico, disciplinando o uso e ocupação dos espaços públicos, cuidando do meio ambiente urbano – Invasão competência legislativa da União para legislar sobre energia, telecomunicações e radiodifusão – Inocorrência – Inconstitucionalidade não configurada, no ponto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que impõe, não só a concessionárias e empresas, mas também ao Poder Executivo (embora não o expresse) atividades próprias da administração, como o planejamento e a realização de obras, além de interferir na relação econômico-financeira dos contratos com concessionária de serviços que intervirão no processo, pesando os respectivos ônus sobre o município – Diploma que impõe ao Poder Executivo tarefas exclusivas desse poder, exorbitantes do simples exercício do poder de polícia de que já encarregados os órgãos de fiscalização municipais – Diploma com feição programática, ao fixar multa mensal para o caso de descumprimento, sem indicação do prazo para o cumprimento, nem de a quem dirigida a cominação – Inocuidade da imposição – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexistência da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade também nesse ponto. Ação julgada procedente, tornada definitiva a liminar.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167708-80.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

Mais especificamente sobre o último precedente, vê-se que ele é do Município de Sorocaba, e diz respeito à Lei Municipal 11.883, de 28 de fevereiro de 2019. Logo, por mais que o Tribunal tenha admitido a Lei 11.882, de 2019 (determinação para futuras avenidas), a Lei 11.883 foi julgada inconstitucional pela imposição às concessionárias e ao Poder Executivo atividades próprias da administração, como o planejamento e a realização de obras, além da interferência na relação econômico-financeira dos contratos com concessionária de serviços, pesando os respectivos ônus sobre o município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, embora o projeto se insira no âmbito da competência municipal para ordenar o espaço urbano e promover a qualificação paisagística da cidade, sua implementação deve observar os limites constitucionais relativos à competência da União para regulamentação dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, bem como os contratos de concessão e as normas das agências reguladoras competentes, de modo a **evitar imposição unilateral de obrigações às concessionárias ou interferência na prestação dos serviços públicos, ou mesmo, ao próprio Poder Executivo Municipal.**

Por fim, quanto à melhor técnica-legislativa, e considerando que a **Lei Municipal 11.882, de 28 de fevereiro de 2019**, já está vigente e foi declarada constitucional, é possível concluir que ela **já trata, em parte, sobre a matéria deste PL.**

Sendo assim, **para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes**, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, **exceto** quando a **subsequente se destine a complementar** lei considerada básica, **vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Logo, como a Lei de regência da técnica legislativa prevê que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, **já existe a Lei Municipal 11.882/2019**, seria **o caso de se considerar as opções a seguir, considerando que, por esse PL ser mais abrangente que a norma anterior, a segunda opção seria a mais viável** (embora, com risco de um novo controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de SP):

- 1) Alteração da legislação anterior, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, revogando o trecho da lei anterior que trata do mesmo assunto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sublinha-se, ainda, que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PL 68/2026, especialmente em relação aos arts. 4º, 5º, 6º e 7º.**

Sorocaba-SP, 06 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003600310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **06/03/2026 11:12**

Checksum: **4C233D8B38EA2079D1FF35B9B741E6B19FC5EAD127F4227B4ED71BFFB4FE70BD**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003600310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.